



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº :10768.019081/00-40
Recurso nº :132.672
Matéria :IRPJ – Ex: 1998
Recorrente :BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida :5ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de :10 de setembro de 2003
Acórdão nº :108-07.524

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO
- Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de 30 (trinta)
dias, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO
ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
KAREN JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente convocada) JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :10768.019081/00-40
Acórdão nº :108-07.524

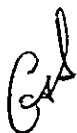
Recurso nº :132.672
Recorrente : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

RELATÓRIO

Em 27 de setembro de 2000, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., empresa incorporada pela BRADESCO SEGUROS S.A., protocolou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1997 (fl. 01).

Segundo o julgamento da Delegacia Especial de Instituições Financeiras/7ª RF, em 09 de novembro de 2000, o PERC foi indeferido (fl. 71), o que resultou na impugnação (manifestação de inconformidade) do ato pelo contribuinte (fls. 73/75), nos seguintes termos:

- i) o “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC” foi indeferido sob a alegação de ter sido constatado débito relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, originário da empresa incorporada Fortaleza Cia Nacional de Seguros, referente ao processo administrativo nº 10768.019633/00-74;
- ii) a impugnante alega que em 30 de outubro de 2000 (antes do indeferimento do PERC) apresentou impugnação nos autos do processo administrativo que o impedia de usufruir o benefício fiscal solicitado;
- iii) não poderia ter sido alegado débito (CSLL) em nome da ora impugnante, tendo em vista que o mesmo encontrava-se suspenso por conta da impugnação apresentada;



Processo nº :10768.019081/00-40
Acórdão nº :108-07.524

Em 17 de julho de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 88/91), conforme a seguinte ementa:

INCENTIVOS FISCAIS. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de quitação de tributos e contribuições federais.

DÉBITO EM COBRANÇA FINAL. Tendo restado provado existir débito em cobrança final, enviado para a PGFN para inscrição, conclui-se que não cabem os incentivos fiscais pleiteados.

A decisão da Turma Julgadora é fundamentada no fato de que a impugnante arguiu o art. 151 do CTN sem ao menos trazer aos autos qualquer elemento que contraditasse os fatos apontados no despacho denegatório do PERC, sendo que à época o crédito estava em cobrança final. A suspensão da exigibilidade só ocorreu em 21 de dezembro de 2000.

A contribuinte foi intimada da referida decisão no dia 02 de setembro de 2002 por meio de Aviso de Recebimento (fls. 94 e verso), e apresentou recurso voluntário no dia 03 de outubro de 2002 (fls. 95/99).

É o Relatório.



Processo nº :10768.019081/00-40
Acórdão nº :108-07.524

VOTO

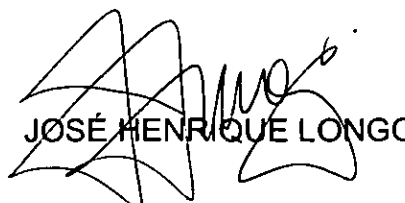
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Os requisitos de admissibilidade não se encontram presentes, já que o recurso voluntário é intempestivo.

Com efeito, conforme o relatório, a recte. foi intimada da decisão da DRJ em 02/09/2002 protocolizou o recurso voluntário no dia 03/10/2002, quando o prazo de sua interposição já havia expirado no dia 02/10/2002.

Diante do exposto, não estando presente o requisito formal da tempestividade, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 